

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.000, DE 2025

Dispõe sobre a inclusão das peças e dos equipamentos necessários para a adaptação de veículos destinados a pessoas com deficiência (PCD) na isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Autor: Deputado ALFREDINHO

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.000, de 2025, de autoria do nobre Deputado Alfredinho, que dispõe sobre a inclusão das peças e dos equipamentos necessários para a adaptação de veículos destinados a pessoas com deficiência (PCD) na isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

A proposição prevê que o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 passará a vigorar acrescido do § 8º, que tem por objetivo atribuir a isenção que trata o caput do artigo, as peças e equipamentos necessários para a adaptação de veículos destinados a pessoas com deficiência.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5.000, de 2025, foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva



* C D 2 5 3 0 3 0 4 1 8 6 0 0 *

pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.000, de 2025, de autoria do nobre Deputado Alfredinho, propõe importante medida de inclusão e promoção da acessibilidade ao dispor sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as peças e equipamentos necessários à adaptação de veículos destinados a pessoas com deficiência (PCD).

Atualmente, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, concede isenção do IPI apenas para a aquisição de automóveis por pessoas com deficiência, não contemplando, entretanto, as adaptações indispensáveis para que o veículo possa ser efetivamente utilizado por esse público. A proposta corrige essa lacuna ao estender o benefício fiscal também aos componentes e equipamentos específicos necessários à condução ou ao transporte seguro e confortável de pessoas com deficiência.

Trata-se, portanto, de medida de justiça social e de fortalecimento das políticas públicas voltadas à inclusão, uma vez que as adaptações veiculares representam, muitas vezes, custos elevados que dificultam o exercício pleno da autonomia e da mobilidade por parte das pessoas com deficiência. A isenção tributária proposta contribui para reduzir essas barreiras econômicas, assegurando maior igualdade de oportunidades.

Além de promover a acessibilidade, a proposição também está alinhada aos princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, que estabelece o dever do Estado de adotar medidas para garantir a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida social.



* C D 2 5 3 0 3 0 4 1 8 6 0 0 *

Dessa forma, a iniciativa do Deputado Alfredinho é oportuna e meritória, pois fortalece o compromisso do Estado brasileiro com a inclusão, a equidade e a cidadania das pessoas com deficiência, assegurando-lhes o direito fundamental à mobilidade com dignidade e autonomia.

Por fim, entendemos que o projeto contribui de maneira significativa para a promoção da cidadania e da acessibilidade das pessoas com deficiência, assegurando maior efetividade na promoção de seus direitos e na inclusão social. Por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.000/2025, de autoria do Deputado Federal Alfredinho.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2025.



Deputado DUARTE JR.
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253030418600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 5 3 0 3 0 4 1 8 6 0 0 *